



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

DATA: 05/08/19

PARECER CEE/BICAMERAL Nº128/20

APROVADO EM 03/09/2020

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADA: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Relatório de verificação *in loco* na Instituição Vértice–Centro Educacional,
município de Londrina.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

EMENTA: Denúncia de instituições de ensino com funcionamento irregular. Encaminhamentos.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), pelo Ofício nº 17/20, de 16/01/20, encaminhou expediente a este Conselho, pelo qual apresentou o “Relatório dos encaminhamentos realizados pelo Núcleo Regional de Londrina referente à apuração de supostas irregularidades na instituição Vértice, município de Londrina, Paraná.”

Pelo Ato Administrativo nº 218/19, de 08/07/19, a Chefia do Núcleo Regional de Educação de Londrina (NRE) designou servidores para verificação *in loco* na instituição Vértice - Centro de Educacional, situado à Avenida Maringá nº 813, 1º andar, sala 1, Bairro Vitória, município de Londrina, com o objetivo de apurar supostas irregularidades, denunciadas em 26/06/19, conforme consta no Relatório, fl. 03.

No Relatório de 06/08/19, cabe destacar as seguintes informações:

(...)

Após verificação *in loco* realizada pela Comissão designada pela Chefia do Núcleo Regional de Educação de Londrina (...) na Instituição Vértice – Centro Educacional – situado na Avenida Maringá nº 813, 1.º andar, sala 1, Bairro Vitória no Município de Londrina – PR com o objetivo de apurar supostas irregularidades denunciadas em 26/06/2019”, através do SIGO n.º 58641/2019”, a secretária da instituição protocolou uma resposta através do Ofício n.º 01/19 de 15/07/2019, conforme anexo”.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

Na referida resposta o Sr Ricardo Luiz Marcatto, diretor acadêmico, afirmou que possui o conhecimento sobre a legislação vigente no Estado do Paraná e ressalta que “(...) antes de iniciar suas operações no Estado do Paraná efetivou visita técnica a Secretaria Estadual de Educação junto ao órgão responsável pela Educação Profissional e também ao Conselho Estadual de Educação do Paraná onde apresentou o modelo utilizado pela instituição visando diagnóstico de alguma operação indevida ou desacordo com a regulamentação vigente no Estado do Paraná, tendo recebido como posição que o modelo aplicado pelo CPET não resulta em nenhum afronto as Regulamentações e normativas Estaduais vigentes (...)”

Quanto à oferta da Educação de Jovens e Adultos a justificativa pela oferta da referida Instituição se deu: “o CPET possui convênio firmado para atuar como sala descentralizada na oferta de preparatório e execução de avaliações, atuando como previsto em resoluções e legislação nacional e do Estado de origem da formação”.

(...)

Ao expediente foram anexados o Ofício n.º 15.07.19/01 e anexos do Centro de Profissionalização e Educação Técnica – CPET encaminhados ao NRE de Londrina, fl. 07 a 39.

II – MÉRITO

Trata-se de Relatório sobre verificação *in loco* na Instituição Vértice – Centro Educacional, município de Londrina.

O Núcleo Regional de Educação de Londrina realizou visita *in loco*, na Instituição Vértice – Centro Educacional, município de Londrina, e verificou que não há registro de credenciamento, bem como autorização para a oferta de cursos pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Diante da situação exposta, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho, tendo em vista os indícios de irregularidade de oferta de cursos da Educação Básica, na modalidade a distância por polo de apoio presencial, sem autorização pelo Sistema Estadual de Ensino. Também, para orientação dos procedimentos necessários, considerando que a instituição não está vinculada ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em 27/04/20, os Autos foram remetidos à Assessoria Jurídica-AJ/CEE/PR, que após análise manifestou-se pela Informação n.º 19/20 – AJ/CEE/PR, de 28/07/20, nos seguintes termos:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

(...)

II - No Mérito

Neste expediente, o NRE de Londrina encaminhou à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte Relatório de Verificação *in loco* realizada na Instituição Vértice – Centro Educacional, estabelecida no município de Londrina.

Segundo consta nos autos, a verificação teve origem a partir de denúncia recebida em 26/06/2019, no Sistema Integrado para Gestão de Ouvidorias – SIGO, sob n.º 58641/2019. Contudo, a denúncia não foi acostada aos autos.

A Comissão relata que na ocasião da verificação foi informada pela funcionária da Instituição Vértice – Centro Educacional, em síntese, que não possui atos regulatórios dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e que tem Parceria com o CPET – Centro de Profissionalização e Educação Técnica, na oferta de Cursos Técnicos, Ensino Médio – EJA, Graduação e Pós-Graduação.

Pelo Ofício 15.07.19/01, encaminhado ao NRE de Londrina, Ricardo Luiz Marcatto qualifica-se como Diretor Acadêmico do **CENTRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO TÉCNICA – CPET** e informa, em síntese que:

- 1) o CEPT mantém “operações” no Paraná;
- 2) a Instituição Vértice – Centro Educacional possui “**cadastro no SISTEC**” e é “Parceiro Institucional em Unidade Remota” do CPET, mediante “**convênio de parceria devidamente registrado e assinado entre as partes**”;
- 3) o CPET possui “um modelo específico de oferta e certificação de cursos” que foi apresentado na “**visita técnica a Secretaria Estadual de Educação junto ao órgão responsável pela Educação Profissional e também ao Conselho Estadual de Educação do Paraná**”;
- 4) a Instituição Vértice – Centro Educacional não é polo de EaD do CPET;
- 5) o CPET oferta e certifica “ **cursos Livres, de Qualificação e Formação Profissional**”;
- 6) “o CPET possui convênio firmado, para atuar como sala descentralizada na oferta de preparatório e execução de avaliações, atuando como previsto em resoluções e legislação Nacional e do Estado de origem da formação”;
- 7) o CPET está credenciado e possui autorização para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte, com possibilidade de expansão para outras unidades da Federação Brasileira;
- 8) “a estruturação de UNIDADES está prevista em nosso Plano de Expansão devidamente Autorizado através da PORTARIA Nº 1829/2018-SEEC/GS e se dá mediante **CONVÊNIO DE PARCERIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS**”, fundado na proposta pedagógica e regimento escolar do CPET;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

9) “no Estado do Paraná **não existe** em nosso conhecimento após consulta presencial ao Conselho de Educação e a Secretaria de Educação do Paraná, qualquer referência a **necessidade de registro ou solicitação formal** para a atuação de Parceiros Institucionais para a execução de cursos livres, e/ou profissionalizantes, na modalidade à distância, nas denominadas Unidades Remotas”.

(...)

Os autos informam que tanto a suposta instituição de ensino “Instituição Vértice – Centro Educacional”, estabelecida em Londrina, quanto o CPET – Centro de Profissionalização e Educação Técnica, estabelecida no município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, não são vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, portanto, não se submetem à regulação dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Destarte, eventuais atos ofertados por essas supostas instituições de ensino no âmbito e jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem ser objeto de análise e manifestação de outras autoridades públicas, haja vista que não há liame jurídico educacional entre a Instituição Vértice – Centro Educacional e do CPET – Centro de Profissionalização e Educação Técnica para o exercício das atividades de regulação, e por conseguinte não há vinculação delas ao Sistema Estadual de ensino do Paraná.

Resgate-se que atividades organizadas de cunho preparatório, formativo e informativo, assemelhadas a atos escolares, não são reguladas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sendo consideradas Cursos Livres, e não conferem certificação escolar e/ou acadêmica, regulados pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Assim sendo, a eventual irregularidade a ser perquirida pelas autoridades públicas competentes e que dizem respeito ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, cingem-se a eventual oferta de atos escolares ofertados na Instituição Vértice – Centro Educacional e em outros locais deste Estado, em parceria com o CPET – Centro de Profissionalização e Educação Técnica, estabelecido em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, regulados pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ensino, considerando que ambas não possuem atos regulatórios permissivos para a oferta de Cursos da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mas que, a despeito da ausência disso, há indícios neste expediente de que estariam ofertando o Ensino Fundamental e Médio para Jovens e Adultos, e Cursos Técnicos de Nível Médio a distância.

Ressalte-se que, os atos da Comissão de Verificação do NRE de Londrina servem somente para instruir a autoridade competente de eventual irregularidade de funcionamento de ambas as Instituições, e nesse sentido, deverá ser encaminhada cópia dos autos a essa autoridade pública para ciência e procedimentos que entender pertinentes. Esse procedimento será evidenciado nas Considerações Finais deste documento.

Feitas as considerações iniciais, passo à análise dos fatos narrados nos autos, à luz do ordenamento educacional brasileiro, e especificamente consoante a normatização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Sobre as informações prestadas pelo CPET, cumpre esclarecer:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

1) o CEPT mantém “operações” no Paraná;

Análise:

Restou claro que o CPET não integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A relação jurídica do CPET dar-se-ia com o Sistema Estadual de Ensino do Paraná mediante atos regulatórios exarados por este Colegiado, quais sejam: Credenciamento da Instituição de Ensino, Autorização e Reconhecimento de Curso, e/ou no caso de oferta da Educação a Distância descentralizada da origem da instituição de ensino, pelo Credenciamento e/ou Autorização de Polos.

Contudo, como restou demonstrado nos autos e no Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE), inexistem quaisquer desses atos regulatórios.

Assim, as atividades denominadas pelo CPET de “operações” não são atos regulados pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2) a Instituição Vértice – Centro Educacional possui “**cadastro no SISTEC**” e é “Parceiro Institucional em Unidade Remota” do CPET, mediante “**convênio de parceria devidamente registrado e assinado entre as partes**”;

Análise:

O SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, conforme consta no sítio eletrônico do Ministério da Educação,¹ tem a finalidade de

(...) servir como mecanismo de registro e divulgação dos dados da educação profissional e tecnológica e de validação de diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio.

(...)

O preenchimento de dados no Sistec é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos.

Essa obrigatoriedade foi definida pelo Conselho Nacional de Educação por meio da Resolução de criação do Sistec, bem como da Resolução CEB/CNE nº 06/2012, que estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio. As informações são obrigatórias para todas as unidades de ensino credenciadas para oferta de cursos de Educação Profissional Tecnológica (EPT), independentemente de sua dependência administrativa (pública ou privada), sistema de ensino (federal, estaduais e municipais) e nível de autonomia.

Assim, somente podem se cadastrar no SISTEC as instituições vinculadas aos sistemas de ensino.

A Instituição Vértice – Centro Educacional não integra o Sistema Estadual de Ensino, não possui ato regulatório para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e não integra o SISTEC, conforme atesta o documento de fl. 51. Dessa forma, improcede a informação do CPET quanto ao cadastramento da Instituição Vértice – Centro Educacional no SISTEC.

¹ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sistec-inicial/>>. Acesso em: 03/07/2020.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

3) O CPET possui “um modelo específico de oferta e certificação de cursos” que foi apresentado na “**visita técnica a Secretaria Estadual de Educação junto ao órgão responsável pela Educação Profissional e também ao Conselho Estadual de Educação do Paraná**”;

Análise:

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná e do Esporte (SEED), assim como o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), são órgãos que integram o Poder Executivo do Estado do Paraná.

Dessa forma, as ações desses órgãos administrativos do Estado do Paraná são pautadas nos preceitos da Constituição Federal (art. 36) e da Constituição Estadual (art. 27) e, portanto, devem ser impessoais e públicas (publicizadas). Informações verbais supostamente feitas por estes órgãos não são atos públicos e não conferem guarida legal aos administrados, praticados com esse suposto fundamento fático.

Para o funcionamento regular de Instituições de ensino na oferta de curso é imprescindível fundamentação em ato regulatório (formal e publicizado) exarado pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Contudo, reitero que não há atos regulatórios que vincule juridicamente a Instituição Vértice – Centro Educacional e o CPET ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

4) A Instituição Vértice – Centro Educacional não é polo de EaD do CPET;

Análise:

O funcionamento de polos para a oferta de cursos a distância está normatizado no **Termo de Colaboração n.º 01/2016, firmado pelos Estados e pelo Distrito Federal do Brasil, na Deliberação n.º 01/07 – CEE/PR e no Decreto Federal n.º 9.057/2017.**

O **Termo de Colaboração n.º 01/2016, firmado pelos Estados e pelo Distrito Federal do Brasil, dispõe sobre a oferta da Educação Básica na modalidade EaD para os respectivos signatários do documento e chancela a oferta de Polos de Apoio Presencial de EaD (Cláusula Primeira) conforme segue:**

§ 1.º – A instituição educacional devidamente credenciada ou detentora de ato autorizativo próprio para atuar na modalidade de Educação a Distância (EaD) no âmbito do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, somente poderá atuar em outra Unidade da Federação com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação e de acordo com as exigências dos conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação.

§ 2.º – Para atuar em outras Unidades da Federação, em regime de colaboração entre os Conselhos de Educação, os Polos de Apoio Presencial deverão ser devidamente autorizados, regularizando assim o funcionamento da Instituição Educacional e seus cursos no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mediante atos autorizativos expedidos pelos respectivos Conselhos de Educação, sempre com observância dos padrões de qualidade nacionalmente estabelecidos.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

Por conseguinte, a pretensão das instituições de ensino de outros Estados da Federação para a oferta de polos na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná deve seguir o que dispõe o art. 9.º, IX, “c”, da Deliberação n.º 01/07 – CEE/PR.

A referida Deliberação do CEE/PR normatiza, no § 2.º do art. 9.º, que “Polos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos”.

Ainda, o § 3.º do art. 9.º dispõe que “No caso de solicitação da implantação de polos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.”

Como se lê, os polos são unidades descentralizadas para o desenvolvimento de atividades presenciais de cursos de EaD para além de seu local de origem. As atividades presenciais desenvolvidas no polo, isto é, na unidade descentralizada estabelecida em outra unidade da federação, deverão ser ofertadas consoante o currículo do curso autorizado/reconhecido na origem. Portanto, as atividades presenciais nos polos estabelecidos em outras unidades da federação, indubitavelmente, consubstanciam-se na oferta de atos escolares do curso de origem, sejam elas, tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais. (Art. 5.º do Decreto Federal n.º 9.507/2017)

Consoante à normatização supramencionada, é permitida a oferta de polos em outras unidades da Federação Brasileira, além daquela onde teve origem a oferta do curso. Contudo, essa pretensão necessita do ato de credenciamento de polos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tanto àquelas que a esse estiverem jurisdicionadas, quanto àquelas que estiverem jurisdicionadas a outros Sistemas de Ensino.

Ressalve-se que além das exigências normatizadas no local de origem, a chancela de funcionamento de polos deverá atender, de forma complementar e se houver, as exigências do Sistema de Ensino no qual pretender sua oferta.

Todavia, o CPET afirma, e a ausência de registros e atos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná confirma, que a Instituição Vértice – Centro Educacional não é polo de EaD do CPET, e dessa forma, não pode ofertar cursos objetos de normas e regulação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, quais sejam, os cursos da Educação Básica.

5) o CPET oferta e certifica “ **cursos Livres, de Qualificação e Formação Profissional**”;



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

Análise:

Constam dos autos cópias de supostos atos regulatórios emitidos pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte:

1 - Portaria n.º 1175/2018, que credencia o CPET como Instituição de Educação Básica, na cidade de Mossoró/RN, vigente até 14/06/2028, fl. 10;

2 - Portaria n.º 1829/2018, que autoriza o Plano de Expansão do CPET a ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, no Estado do Rio Grande do Norte e demais Unidades da Federação, inclusive no Paraná, fl. 10;

3 - Certidão de cadastro do CPET para a oferta de cursos de Qualificação Profissional nas formas presencial e a distância, expedida pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte, fl. 26;

4 - Portaria n.º 1310/2018, que autoriza o Curso Técnico de Nível Médio em Meio Ambiente – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, presencial e a distância, vigente até 24/07/2023, fl. 36;

5 - Portaria n.º 1309/2018, que autoriza o Curso Técnico de Nível Médio em Logística – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, presencial e a distância, vigente até 24/07/2023, fl. 36;

6 - Portaria n.º 1308/2018, que autoriza o Curso Técnico de Nível Médio em Eletrotécnica – Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais, presencial e a distância, vigente até 24/07/2023, fl. 36;

7 - Portaria n.º 1307/2018, que autoriza o Curso Técnico de Nível Médio em Administração – Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios, presencial e a distância, vigente até 24/07/2023, fl. 36;

8 - Portaria n.º 1306/2018, que autoriza o Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, presencial e a distância, vigente até 24/07/2023, fl. 37;

9 - Portaria n.º 1274/2018, que autoriza o Curso Técnico de Nível Médio em Guia de Turismo – Eixo Tecnológico: Turismo, Hospitalidade e Lazer, presencial e a distância, vigente até 13/07/2023, fl. 37;

10 - Portaria n.º 1273/2018, que autoriza o Curso Técnico de Nível Médio em Edificações – Eixo Tecnológico: Infraestrutura, presencial e a distância, vigente até 13/07/2023, fl. 37;

11 - Portaria n.º 1272/2018, que autoriza o Curso Técnico de Nível Médio em Eletrônica – Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais, presencial e a distância, vigente até 13/07/2023, fl. 37.

A Direção do CPET reporta-se a atos regulatórios supostamente emitidos pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte sobre os quais não cabe a este Conselho aquilatar sobre a veracidade deles. Contudo, admitindo-se a existência e regularidade desses atos, e a competência do órgão expedidor, cumpre-nos ressaltar que a legalidade da oferta dos respectivos cursos dá-se apenas nos limites territoriais daquele Estado (RN), não podendo serem ofertados para além do contido no próprio ato.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

Destarte, considerando que o CPET não integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a possibilidade da oferta desses cursos no Estado do Paraná somente seria possível mediante solicitação e deferimento da oferta de Polos encaminhada e deferida pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino, fundada no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016, do qual o Estado do Rio Grande do Norte é signatário.

Contudo, o diretor do CPET informa que a oferta de EaD não se dá por meio da normatização que regula a oferta de polos para além do local da origem, mas sim “através de convênio devidamente registrado em acordo com as práticas acadêmicas e comerciais institucionalizadas”:

- conforme apresentado e documentado a parceira, em Relação o Centro de Profissionalização e Educação Técnica, atua como parceiro conveniado na execução de atividades acadêmicas previstas em nosso Regimento Escolar e em nosso modelo de atividade comercial, principalmente vinculadas ao nosso modelo de Certificação e aproveitamento de componentes curriculares;

Os **Artigos. 69º e 70º** do Regimento Escolar define como se procederá a oferta dos cursos ministrados pela Instituição, em Polos e/ou Unidades Remotas, através de Parceiros Institucionais, registrando-se assim que, as unidades apresentadas nesta unidade Federativa, possuem seu amparo no referido Regimento da Instituição, estando previsto seu uso nas atividades acadêmicas da Instituição.

Art. 69 A INSTITUIÇÃO oferta seus cursos em sua Sede, nos Polos, nas Unidades Remotas e nos Parceiros Institucionais, respeitando-se a modalidade do curso e os recursos necessários para sua execução.

§ 1º . As unidades de oferta devem estar devidamente registradas no SISTEC, referenciada como Unidade Remota e ou possuidora de termos de parceria institucionais devidamente documentados, estando devidamente registrado no site www.cpet.com.br como unidade, apresentando seu endereço de referência;

§ 2º . A INSTITUIÇÃO poderá ofertar Cursos de Formação e Qualificação Profissional inicial e continuada, cursos de extensão, cursos de qualificação, cursos livres com certificação individual, através de parceiros e unidades próprias, em sua Sede e ou Polos autorizados e ou Unidades Remotas devidamente registradas no SISTEC e ou possuidora de termos de parceria devidamente documentados, visando o seu aproveitamento em Cursos Técnicos regulares ofertados pela INSTITUIÇÃO;

§ 3º . A INSTITUIÇÃO poderá ofertar cursos técnicos na modalidade a distância no âmbito de outro Estado, desde que esteja incluída previsão de futuros Polos de apoio presencial no seu plano de expansão e atendam às normas do conselho de educação a que estejam jurisdicionados.

§ 4º . A INSTITUIÇÃO poderá certificar os Cursos de Formação e Qualificação Profissional inicial e continuada, cursos de extensão, cursos de qualificação, cursos livres ministrados por Parceiros Institucionais, registrando os mesmos dentro de seus controles acadêmicos, visando sua rastreabilidade, assim como convalidar os cursos ministrados visando seu aproveitamento dentro das grades dos cursos técnicos ofertados pela INSTITUIÇÃO.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

§ 5º . A INSTITUIÇÃO poderá desenvolver projetos educacionais em conjunto com seus Parceiros Institucionais, visando à qualificação profissional em todos os seus níveis da comunidade atendida, seja pelos Parceiros Institucional e ou pela própria INSTITUIÇÃO;

§ 6º. A INSTITUIÇÃO irá regulamentar seus Polos e Unidades Remotas através de documento específico baseados em termos de parceria anexados a este regimento.

Art. 70 A INSTITUIÇÃO irá ministrar e certificar Cursos de Formação e Qualificação Profissional inicial e continuada, cursos de extensão, cursos de qualificação, cursos livres possuindo como referência planos de cursos vinculados aos Cursos Técnicos autorizados, desta forma poderá após avaliação presencial ou documental, efetivar o aproveitamento curricular dos referidos cursos.

Parágrafo Único: Todo aproveitamento de Cursos isolados ministrados pela INSTITUIÇÃO que possuam referência direta a um componente curricular poderão ser convalidados desde apresentem a comprovação de conhecimento através de avaliação presencial, devidamente registrada.

Consta dos autos, também, a descrição de Cláusulas do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS (ACADÊMICOS). Dentre elas, cumpre ressaltar:

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O OBJETO do presente instrumento é a contratação de serviços educacionais, executados pela CONTRATADA, baseados em seu **MODELO DE CERTIFICAÇÃO** (Anexo I), no **PLANO DE INVESTIMENTO** (Anexo II), no projeto de autorização do Curso Técnico Referência e no Regimento Escolar disponibilizado no site www.cpet.com.br.

Parágrafo Único: Este instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS atende o Regimento Escolar da CONTRATADA e é celebrado sob a égide dos artigos 206 incisos II, III e 209 da Constituição Federal de 1988, em consonância com a legislação aplicável à matéria, especialmente a Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, Resoluções do Conselho Nacional de Educação, Regimento Escolar da CONTRATADA e suas Autorizações de Curso.

Como se lê, o CPET possui chancela para ofertar curso da Educação Profissional Técnica de Nível, na forma a distância (EaD), na jurisdição do Estado do Rio Grande do Norte. Consoante normatização nacional para oferta da EaD e com fundamento no referido Termo de Colaboração n.º 01/2016, a oferta para outros Estado da Federação é condicionada à autorização para implantação de polos.

Contudo, a despeito dessa normatização, o CPET estabelece avenças com “parceiros”, mediante “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS (ACADÊMICOS)”, oferta os cursos objetos de atos regulatórios do Estado do Rio Grande do Norte de maneira interposta em outros Estado da Federação, valendo-se de suas disposições regimentais e na sua proposta pedagógica.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

6) “o CPET possui convênio firmado, para atuar como sala descentralizada na oferta de preparatório e execução de avaliações, atuando como previsto em resoluções e legislação Nacional e do Estado de origem da formação”;

Análise:

Os cursos preparatórios não são ofertas escolares jurisdicionadas ao Sistema Estadual de Ensino e não são objetos de normas regulatórias deste Conselho Estadual de Educação e nem de normas educacionais nacionais. Nesse sentido, são considerados como cursos livres.

Contudo, as avaliações são formas de acompanhamento educacional normatizadas pelo ordenamento jurídico educacional brasileiro. Inclusive, nas ofertas de cursos de EaD devem ser sempre presenciais. Também, as avaliações de conhecimento para certificação, a saber os exames estaduais de EJA e a oferta nacional do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), têm regulamentação própria e não podem ser ofertadas por entes privados.

Assim, preocupa a informação de que o CPET, em parceria com outras “unidades” de outros estados, inclusive o Paraná, esteja executando avaliações, sobretudo porque os autos não explicitam quais são e qual o respectivo amparo legal.

7) o CPET está credenciado e possui autorização para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte, com possibilidade de expansão para outras unidades da Federação Brasileira;

Análise:

Os documentos anexados pela Direção do CPET informam que a Instituição de Ensino está chancelada para ofertar cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Norte.

Contudo, não é o que se lê no sítio eletrônico do CPET².

O CPET mantém um sítio eletrônico, fls. 53 e 54, no qual informa que é “A MAIOR REDE DE CURSOS TÉCNICOS A DISTÂNCIA NO PAÍS”.

No ícone “Quem somos”, fls. 56 a 58, o CPET informa que:

- é “autorizada para ministrar Cursos Profissionalizantes, aprovados e registrados junto à Secretaria de Educação”;

- “autorizada para ministrar Cursos Técnicos nas modalidades presencial e a distância aprovados pela Secretaria de Educação”;

- “Unindo metodologia inovadora, ética à legislação e respeito ao aluno, o CPET, leva educação de qualidade a todo território nacional, através de seus Parceiros Institucionais.”

Ao clicar no ícone “CURSOS”, fls. 61 e 62, o CPET informa a oferta de vários cursos Técnicos de Nível Médio elencados no CNCT.

Para ter informações sobre os Cursos, e para exemplificar como se dão e onde são ofertados os Cursos Técnicos, fez-se busca do Curso Técnico em Contabilidade fls. 64 a 70.

² Disponível em: <<https://www.cpet.com.br/>>. Acessado em: 14/07/2020. Todos os documentos que seguem para informar sobre as ofertas do CPET foram extraídos do sítio eletrônico nesta mesma data.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

Ao acessar esse Curso no ícone “ESCOLHA UMA UNIDADE”, o CPET encaminha as possibilidades de locais de oferta, basta digitar o nome da cidade no ícone “Endereço ou Cidade/CEP”. Ao digitar “Curitiba”, o CPET informa locais onde oferta o Curso Técnico em Contabilidade, fls. 72 e 73, assim como ao digitar a localidade de Francisco Beltrão para o mesmo Curso, são informadas as localidades das ofertas elencadas às fls. 75 e 76.

Cumpre-nos citar, também, as unidades de oferta elencadas na localidade de Londrina, fls. 78 e 79.

No ícone “CERTIFICAÇÃO”, fls. 81 a 83, consta que **“Todos os Cursos possuem Autorização com validade Nacional e DIPLOMAS validados pelo MEC (Consulta Pública de Autenticidade de Diplomas e Certificados)”**.

8) “a estruturação de UNIDADES está prevista em nosso Plano de Expansão devidamente Autorizado através da PORTARIA n.º 1829/2018-SEEC/GS e se dá mediante **‘CONVÊNIO DE PARCERIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS’**”, fundado na proposta pedagógica e regimento escolar do CPET;

Análise:

É verdade que o CPET possui ato da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte aprovando seu Plano de Expansão para outros locais do Brasil, incluindo o Estado do Paraná.

O Plano de Expansão foi aprovado pelo órgão de origem (RN), haja vista a Portaria n.º 1829/2018-SEEC/GS. Porém, a expansão se efetiva consoante o Termo de Colaboração n.º 01/2016, após solicitação de autorização e deferimento do sistema estadual no local onde o CPET pleitear a chancela de funcionamento de polo.

Ocorre que nunca houve a solicitação de autorização do CPET para a implantação de polos no Estado do Paraná. Por conseguinte, caso seja apurada a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, essa oferta é ilegal e os atos escolares praticados não têm validade no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Conforme consta às fl. 10, “Para a estruturação de UNIDADES, a Instituição estruturou um documento denominado CONVÊNIO DE PARCERIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, a qual determina os termos vinculantes da parceria entre a Instituição e seus Parceiros denominados Parceiros Institucionais.”

Dessa forma, extrai-se dos fundamentos para sua prática, que o CPET vale-se de normas por ele criadas a saber a proposta pedagógica e regimento escolar, em detrimento e afronta à normatização nacional e do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para ofertar polos em outros locais distintos e não previstos nos atos que recebeu da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte.

9) “no Estado do Paraná **não existe** em nosso conhecimento após consulta presencial ao Conselho de Educação e a Secretaria de Educação do Paraná, qualquer referência a **necessidade de registro ou solicitação formal** para a atuação de Parceiros Institucionais para a execução de cursos livres, e/ou profissionalizantes, na modalidade à distância, nas denominadas Unidades Remotas”.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

Análise:

A normatização pública sobre o regramento das ofertas de atos escolares segue os princípios e normas da Administração Pública. Assim, os atos normativos sobre a matéria foram publicizados e estão divulgados nos órgãos oficiais de divulgação. A eventual informação de servidor público, ainda que equivocada, não elide o imprescindível cumprimento das normas constantes dos órgãos e documentos oficiais de comunicação.

III - Considerações Finais

Considerando que:

- a Vértice – Centro Educacional e o CPET – Centro de Profissionalização e Educação Técnica não são vinculados ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- os atos praticados por ambas no município de Londrina não são de competência regulatória do NRE de Londrina;
- os atos regulatórios emitidos pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte restringem-se apenas à jurisdição territorial daquele Estado;
- não há atos regulatórios para oferta de polos;
- eventuais ofertas de cursos preparatórios e de cursos de qualificação profissional (ressalvados os cursos de Pós-Graduação) não são reguladas pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- há indícios da oferta de atos escolares de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio sem fundamento em atos regulatórios dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- a suposta prática de atos escolares, tanto pelo Vértice – Centro Educacional, quanto pelo CPET – Centro de Profissionalização e Educação Técnica, está fundada em contratos privados e de relação comercial, e portanto, não pode ser apurada pelos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- há evidências de atos escolares em diversos municípios do Estado do Paraná;
- consoante os artigos 1.º e 3.º da Lei Complementar n.º 40/1981, que “Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual”, o *Parquet* “é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis [...] e tem as funções de: “I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução; II - promover a ação penal pública; e de III - promover a ação civil pública, nos termos da lei”;



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

Sugere-se à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (CEIF) e à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (CEMEP) que orientem o NRE de Londrina ao encaminhamento deste expediente ao Ministério Público local para os indispensáveis procedimentos de apuração dos fatos, no sentido de se verificar a (i) licitude dos atos praticados na Vértice – Centro Educacional, assim como da (i) licitude dos atos do CPET – Centro de Profissionalização e Educação Técnica, praticados de maneira interposta nas dependências do Vértice – Centro Educacional no município de Londrina.

Sugere-se também, que seja encaminhada cópia dessa informação ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte e à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte.

Cabe observar que tramita neste Conselho o protocolado nº 16.263.939-0, de 06/12/19, com situação similar a apresentada neste Parecer, envolvendo a mesma instituição, qual seja: Centro de Profissionalização e Educação Técnica – CPET, com atuação no município Marechal Cândido Rondon.

Desse conjunto de informações, restou claro que a Instituição Vértice – Centro Educacional, município de Londrina, e o Centro de Profissionalização e Educação Técnica – CPET, município de Mossoró/RN, ambos com atuação em Londrina, não possuem registros de atos regulatórios no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Assim sendo, não podem ofertar “Ensino Fundamental e Médio para Jovens e Adultos, e Cursos Técnicos de Nível Médio a distância”, conforme indícios neste expediente.

Consoante à Informação acima, a Assessoria Jurídica deste Conselho exarou também a Informação n.º 22/20 – AJ/CEE/PR, de 29/07/20, em face do protocolado n.º 16.263.939-0, de 06/12/19, que trata da atuação do Centro de Profissionalização e Educação Técnica – CPET em Marechal Cândido Rondon, NRE de Toledo, sem o necessário ato de credenciamento/autorização de polo de apoio presencial para atuar no Estado do Paraná.

O CPET, município de Mossoró/RN, possui supostos atos regulatórios para ofertar curso da Educação Profissional Técnica de Nível, na modalidade a distância (EaD), na jurisdição do Estado do Rio Grande do Norte, com normatização nacional para oferta da Educação a Distância e com fundamento no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/16, de 23/11/16, para expansão da oferta fora da Federação, conforme segue:

2 - Portaria n.º 1829/2018, que autoriza o Plano de Expansão do CPET a ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, no Estado do Rio Grande do Norte e demais Unidades da Federação, inclusive no Paraná, fl. 10;



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

Nesse sentido, constata-se que o CPET tinha ciência do referido Termo de Colaboração entre os Conselhos nº 01/16, com destaque para a “Cláusula primeira – Do objeto”, já mencionada na Informação da Assessoria Jurídica deste Conselho de que deveria solicitar o devido ato de credenciamento do polo de apoio presencial para atuar no Estado do Paraná, atendendo a legislação pertinente para a modalidade pleiteada, qual seja: Deliberação nº 01/07-CEE/PR, que estabelece em seu art. 9º:

(...)

§ 5º As instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino que queiram atuar no Estado do Paraná deverão solicitar a este Sistema credenciamento de unidades descentralizadas de acordo com o disposto na presente Deliberação, ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino.

Diante da situação levantada, resta claro que o CPET não possui ato de regulação no Estado do Paraná e a Instituição vértice não pode ser considerada polo de apoio presencial, bem como a parceria, mediante “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (Acadêmicos)”, não concede efeito de validação sem o ato regulatório necessário para atuação neste Sistema.

Portanto, este Relator corrobora com o encaminhamento da Assessoria Jurídica deste Conselho, restando necessárias as medidas judiciais, em caráter de urgência, a fim de constatar as possíveis ilegalidades das instituições envolvidas.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, constata-se que a instituição Vértice, do município de Londrina e o Centro de Profissionalização e Educação Técnica – CPET, município de Mossoró/RN, não integram o Sistema Estadual de Ensino, considerando que não possuem credenciamento/autorização para a oferta de cursos no Estado do Paraná.

Tendo em vista que as instituições de ensino em questão não são credenciadas e autorizadas pelo Sistema Estadual de Ensino, não há providências a serem aplicadas pelas autoridades educacionais. Entretanto, deve haver colaboração do Sistema com as investigações e providências a serem tomadas pelas autoridades judiciais.

Sugere-se que o Ministério Público local de Londrina atue em conjunto com outras comarcas do Paraná que tenham instituições parceiras da instituição em questão, particularmente com o Ministério Público de Marechal Cândido Rondon, onde se apresenta denúncia similar, oficializada pelo protocolado nº 16.263.939-0, de 06/12/19. Para tanto, deve acompanhar este Parecer, cópia do protocolado nº 16.263.939-0, de 06/12/19.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.947.525-5

Encaminhamos cópia deste Parecer à/ao:

a) NRE de Londrina, para encaminhamento deste expediente ao Ministério Público local para os procedimentos de apuração dos fatos, com a verificação da (i) licitude dos atos praticados pela Vértice – Centro Educacional e pelo CPET – Centro de Profissionalização e Educação Técnica; e para que colabore com os procedimentos necessários à instituição da ordem legal sobre a matéria;

b) Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte e à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte, para ciência e providências;

c) Promotoria Geral de Justiça para acompanhamento do caso e providências que julgarem necessárias.

O Núcleo Regional de Educação de Londrina deverá colaborar no âmbito de sua competência, com o Ministério Público de Londrina, para a instituição da ordem legal sobre a matéria.

Solicita-se ao Ministério Público de Londrina que informe a este Conselho sobre as medidas tomadas quanto ao funcionamento da Instituição Vértice – Centro Educacional e do CPET – Centro de Profissionalização e Educação Técnica, no município de Londrina.

É o Parecer

Jacir Bombonato Machado
Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 03 de setembro de 2020

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR